



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**16ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001785-68.2022.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

**IMPETRADO:** INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trato de mandado de segurança impetrado por **B.N.K. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro, no qual requer a concessão de medida liminar *"para determinar que a autoridade coatora impetrada dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 21/2455827-6, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente libere as mercadorias constantes da aludida D.I., sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo"*.

Alega estar sofrendo um ilegal e abusivo constrangimento por parte da Autoridade Coatora, em razão do excesso de prazo para continuidade do desembaraço aduaneiro interrompido e de modo imotivado, haja vista que a carga objeto da D.I. nº 21/2455827-6 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira em 22/12/2021,

Informa que iniciou o trâmite de registro da D.I. nº 21/2455827-6 em 22/12/2021, tendo aludida DI sido recepcionada e parametrizada no mesmo dia no canal vermelho de conferência aduaneira, permanecendo em análise fiscal até a presente data.

Relata que apesar de cumprida por parte da Impetrante a juntada de todos os documentos exigidos pela Impetrada, a única tarefa da Autoridade Coatora ("Aguardando verificação física, nos termos do RVF solicitado. Art. 29 da IN 680/06") somente foi concluída em 03/01/2022, sem que fosse apurada qualquer divergência em relação as quantidades e descrições registradas na fatura comercial, B.L. e D.I., ou qualquer irregularidade ou apontamento.

Acrescenta que passados 23 (vinte e três dias) dias da data do registro da D.I. até a presente data, não consta e muito provavelmente não constará no curto prazo nenhuma posição por parte da Autoridade Coatora quanto a conclusão da análise e consequente desembaraço aduaneiro, pois é de notório conhecimento que os Auditores Fiscais Federais instauraram a famigerada “operação padrão” (paralisação camuflada) na análise dos despachos aduaneiros em virtude do conflito com o Governo Federal no que tangencia a negociação da categoria, que resultou no acordo disciplinado nos dizeres dos artigos 4º ao 14º da Medida Provisória nº 765 (DOU em 30/12/016), que foi posteriormente convertida na Lei nº 13.464 (DOU em 11/07/2017), onde os termos da negociação restaram pontuados os artigos 4º ao 15º desse diploma legal.

Salienta que a Autoridade Coatora não pode submeter as mercadorias à fiscalização por prazo indeterminado, sem qualquer manifestação por um entrave entre a categoria e o Governo Federal, o que pode até mesmo inviabilizar a atividade econômica das empresas, que devem cumprir compromissos firmados com seus clientes e fornecedores.

Custas recolhidas pela mentada do valor da tabela, conforme guia anexada no Evento 1, CUSTAS16.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

Primeiramente, é relevante apresentar que, nos casos de omissão da autoridade pública, a jurisprudência distingue duas situações.

Se a lei não fixa prazo para a prática do ato que a impetrante pretende ver efetuado e que foi omitido pela impetrada, é possível a impetração do mandado de segurança enquanto perdurar a omissão e não há que se falar em decadência do direito de impetrar a segurança, em razão da inexistência de um marco temporal para servir de termo inicial para aquele prazo.

Por outro lado, se a lei fixa um prazo ou termo final para a prática do ato omitido, uma vez escoado esse prazo ou termo resta caracterizada a omissão e haverá "decadência" do direito de impetrar a

segurança se o mandado de segurança não for ajuizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se findou o prazo para a autoridade pública praticar o ato.

*In casu*, em análise perfunctória, verifico a plausibilidade jurídica na tese do impetrante.

A parte impetrante alega excesso de prazo para conclusão do despacho aduaneiro, iniciado desde 22/12/2021.

No que se refere à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, noto uma tendência à uniformização dos 8 (oito) dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013). (grifei)*

Ressalto, por oportuno, que ainda que se considere a aplicação de termo diverso, já houve, inclusive, o decurso do prazo de 16 dias previsto pelo art. 41-B, da IN SRF Nº 680/2006, que disciplina os casos em que existe elementos indiciários de fraude no curso de conferência aduaneira, o que, data venia, não me parece ser o caso.

De todo modo, ainda que fosse considerado tal prazo, em cognição sumária, entendo que a impetrada excedeu o prazo para processamento do despacho aduaneiro, caracterizando, assim, violação ao direito líquido o certo do Impetrante, considerando que a Declaração de Importação foi registrada em 22/12/2021, de modo que em se tratando de canal **vermelho**, o prazo de 8 (oito) dias não pode ser superado, na forma da fundamentação acima.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão-somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Desta forma, tenho por razoável a **fixação de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para o fim de determinar que a autoridade coatora, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao despacho de importação** das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 21/2455827-6, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente para cumprimento, **com a máxima urgência**, remetendo, em anexo, cópia da petição inicial e desta decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item 1 da presente decisão, intime-se a Impetrada.

Dê-se ciência do feito à UNIÃO (Fazenda Nacional) para que apresente manifestação em 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei 12.016/2009) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006871848v6** e do código CRC **45db1f09**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA  
Data e Hora: 18/1/2022, às 13:46:24

---

**5001785-68.2022.4.02.5101**

**510006871848 .V6**